

Processo

CC 149073

Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER

Data da Publicação

DJe 01/02/2017

Decisão

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.073 - SP (2016/0260086-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA

INTERES. : MARCIA PROENÇA DOS REIS

INTERES. : RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA

INTERES. : JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES

INTERES. : JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência negativo tendo como suscitante o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar da União em São Paulo/SP e suscitado o d. Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O d. Juízo Suscitado remeteu os autos à Justiça Militar em razão de entender que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal narra supostos delitos que ofenderam diretamente a ordem administrativa militar, com fundamento no artigo 109 e 124 da Constituição Federal, combinados com os art. 9, III, "a", do Código Penal Militar, e com os artigos 70 e 109 do Código de Processo Penal.

De forma contrária, o d. Juízo Suscitante remeteu o presente conflito a esta col. Corte Superior por entender que caso como o dos autos não são capazes de atrair a competência da Justiça Militar da União.

Em seu parecer, o Órgão Ministerial opinou pela fixação da competência do juízo suscitante, qual seja, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar da União em São Paulo/SP .

É o relatório.

Decido.

O conflito de competência ocorre quando duas ou mais autoridades se julgam competentes (positivo), incompetentes (negativo), ou quando houver divergência sobre a junção de processos, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal.

O presente conflito de competência deve ser conhecido e apreciado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I,

"d", porque instaurado entre juízo auditor militar e juízo federal.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal preceitua no artigo 124 que "à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

Os artigos 9º e 10 do Código Penal Militar são normas de interpretação de quais são exatamente os crimes militares, classificados de forma distinta, uma vez que o primeiro dispositivo trata de crimes militares em tempo de paz e o segundo artigo de crimes militares em tempo de guerra.

Quanto aos crimes militares praticados em tempo de paz, temos 2 classificações distintas: crime militar próprio e crime militar impróprio.

O inciso I do artigo 9º do CPM afirma serem crimes militares "os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial".

Nessa situação tem-se como sujeitos do crime qualquer pessoa, ou seja, são os delitos previstos no Código Penal Militar que admitem a incidência por militar ou civil, considerados assim, crime militar próprio-impróprio; próprio (por estar previsto no Código Penal Militar) e impróprio (porque a condição especial de militar é prescindível para incidência penal).

O que irá definir a competência da justiça castrense e a aplicação da norma especial é exatamente a especificidade de ter sido o crime praticado em detrimento de interesses de Instituições Militares, bem como, no presente inciso I, a existência do delito expressamente previsto no Código Penal Militar, com base na expressa previsão "os crimes de que trata este Código", sendo, portanto, indiferente a condição de militar para configuração do delito, para aplicação do mencionado inciso.

In casu, a denúncia ratificada e aditada pelo Ministério Público Militar imputa aos supostos autores (militares e civis) a prática dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, arts. 380, §1º e 309, ambos previstos no Código Penal Militar.

Assim, com base em tudo que foi exposto acima, estando os fatos expressamente previstos no Código Penal Militar, bem como terem sido praticados em detrimento de interesses de Instituições Militares é competente o Juízo Militar para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL. MILITAR DA ATIVA QUE, NA CONDIÇÃO DE COMANDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS, TERIA PRATICADO IRREGULARIDADES EM ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PATRIMÔNIO MILITAR, COM EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DE CIVIS. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Nas hipóteses de crimes militares impróprios (que não implicam na violação de deveres típicos da carreira militar e, portanto, podem ser praticados, também, por civil), a Justiça Castrense será competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 9º do Código Penal Militar, quando comprovada a existência de prejuízo ao patrimônio militar.

2. Nessa linha de entendimento, a reiterada jurisprudência da 3ª Seção desta Corte tem atribuído à Justiça Castrense a competência para o processamento e julgamento de fraudes em licitação e de desvio de verbas públicas praticados por militar em detrimento do patrimônio militar, mesmo com a eventual participação de civis.

3. Hipótese em que se investigam as condutas de utilização de soldados na realização de serviços para os quais haviam sido contratadas empresas terceirizadas, além de irregularidades na contratação e liquidação de obras referentes à administração militar e tentativa de entrega de dinheiro em espécie sem lhe atribuir destinação regular.

4. A conduta investigada, a par de conter indícios de improbidade administrativa (art. 10, I, da Lei 8.429/92) e de violação a normas da Lei 8.666/93, se enquadra também no delito previsto no art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar, já que praticada por militar em atividade contra o patrimônio sob a administração militar.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC n. 140.802/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/4/2016).

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar da União em São Paulo/SP, o suscitante.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2016.

Ministro Felix Fischer

Relator